



Ofício-Circular n. 198/2011
0011888-83.2011.8.24.0600

Florianópolis, 22 de setembro de 2011.

Senhor Juiz de Direito e Juiz Substituto com competência para o
juizado especial cível:

Encaminho a Vossa Excelência fotocópia do parecer proferido nos autos CGJ n. 0011888-83.2011.8.24.0600, que trata de envio de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça na reclamação n. 5.410-MT (2011/0037243-4) acerca do pagamento proporcional do seguro DPVAT, no caso de invalidez permanente, observados os indicadores constantes na tabela de cálculos correspondente.

Atenciosamente,

Solon D'Eça Neves
Corregedor-Geral da Justiça



Autos nº 0011888-83.2011.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Ricardo Mafféis Martins e outros

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Ricardo Mafféis Martins, Coordenador da Segunda Seção enviou o ofício n. 003569/2011-CD2S, de 12 de setembro de 2011, a este órgão correicional, informando a decisão proferida nos embargos de declaração interpostos em face do acórdão proferido na Reclamação 5410/MT (2011/0037243-4), em que figura como Reclamante Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros, e Reclamado a Quinta Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Mato Grosso.

No acórdão embargado decidiu-se pelo acolhimento da reclamação, desconstituindo o acórdão reclamado para determinar o pagamento proporcional do seguro DPVAT, observados os indicadores constantes na tabela de cálculos correspondente.

É o relatório.

Informa o Superior Tribunal de Justiça a decisão exarada nos embargos declaratórios, que foram acolhidos para determinar que o acórdão proferido na Reclamação supracitada fosse informada aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e aos Corregedores-Gerais de Justiça de cada Estado membro e do Distrito Federal e Territórios, bem como ao Presidente da turma recursal reclamada, providência olvidada quando lavrada a decisão embargada.

Ante o exposto, **opino** pela expedição de Ofício-Circular aos Magistrados com competência nos Juizados Especiais Cíveis do Estado, informando, via correio eletrônico, as decisões proferidas pelo STJ.

Após, archive-se o feito.

É o parecer que, *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 22 de setembro de 2011.

Dinart Francisco Machado
Juiz-Corregedor



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 003869/2011-CD2S

Brasília, 12 de setembro de 2011.

RECLAMAÇÃO n. 5410/MT (2011/0037243-4)
 RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
 PROC. ORIGEM : 24272010
 RECLAMANTE : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
 RECLAMADO : QUINTA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DO ESTADO DO MATO GROSSO
 INTERES. : BENEDITO FRANCISCO DE LIMA

Senhor Corregedor-Geral de Justiça,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos da Resolução nº 12/2009 do STJ, nos autos do processo em epígrafe, foi proferida decisão acolhendo a Reclamação.

Seguem, em anexo, cópias das decisões.

Respeitosamente,

Ricardo Maffei Martins
Coordenador da Segunda Seção

0011888-83-2011-8-24-0600 200911 15M #1

Excelentíssimo Senhor
Desembargador SOLON D'EÇA NEVES
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208
Florianópolis - SC
88.020-901

www.stj.gov.br
SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF
PABX: (061) 3319-8000



EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 5.410 - MT (2011/0037243-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : SERGIO BERNUDES E OUTRO(S)
RECLAMADO : QUINTA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS
CÍVEIS DO ESTADO DO MATO GROSSO
INTERES. : BENEDITO FRANCISCO DE LIMA

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS à decisão de fls. 322/325, pela qual acolhi a presente Reclamação, desconstituindo o acórdão reclamado para determinar o pagamento proporcional do seguro DPVAT, observados os indicadores constantes na tabela de cálculos correspondente.

Alega a embargante ocorrência de omissão na decisão embargada acerca da determinação de cumprimento das diligências previstas no art. 5º da Resolução 12/2009 - encaminhamento de cópia do julgado aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e aos Corregedores-gerais de Justiça de cada Estado membro e do Distrito Federal e Territórios.

Requer o acolhimento dos presentes embargos para que seja sanada a apontada omissão.

É o relatório.

Com razão a embargante.

Com efeito, acolhida a presente Reclamação, a cópia da decisão deve, nos moldes do que dispõe o art. 5º da Resolução 12/2009, ser enviada aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e aos Corregedores-gerais de Justiça de cada Estado membro e do Distrito Federal e Territórios, bem como ao Presidente da turma recursal reclamada, providência que deixou de ser observada pela decisão ora embargada.

Portanto, acolho os embargos para determinar que se proceda ao que determina o mencionado art. 5º, da Resolução 12/2009.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2011.

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator

*Superior Tribunal de Justiça***RECLAMAÇÃO Nº 5.410 - MT (2011/0037243-4)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECLAMANTE : **BRADERCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**
ADVOGADO : **SERGIO BERMUDES E OUTRO(S)**
RECLAMANTE : **QUINTA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS**
CÍVEIS DO ESTADO DO MATO GROSSO
INTERES. : **BENEDITO FRANCISCO DE LIMA**

DECISÃO

Cuida-se de reclamação com pedido de liminar ajuizada por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS contra acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado de Mato Grosso, que estaria em confronto com jurisprudência pacífica desta Corte, em questão relativa à possibilidade de pagamento gradativo da indenização relativa ao seguro DPVAT, proporcionalmente ao grau da lesão apurado, em hipótese de invalidez permanente parcial.

Eis a ementa do acórdão combatido, na parte que interessa nesta oportunidade:

"SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA AFASTADA. SÚMULA 278 DO STJ. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CNSP. INVIABILIDADE. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CRITÉRIO LEGAL DE PAGAMENTO. RECURSO PROTETATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA.

Afastada a alegação de necessidade de prova pericial, eis que comprovada a ocorrência do sinistro e a incapacidade permanente, preenchidos estão os requisitos legais para o pagamento da indenização, sendo despicienda a discussão sobre o grau de invalidez da vítima, pois em se tratando de invalidez permanente, o valor a ser pago é de quarenta vezes o salário mínimo vigente, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou SUSEP. (...)" (fls. 270)

Sustenta o reclamante estar referido acórdão em flagrante conflito com jurisprudência pacífica desta Corte, exemplificando o tema através dos Resp. 1.119.614/RS, relator em. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR e Resp. 1.079.499/RS, relator em. Min. SIDNEI BENETI, dentre outros.

XIV

Ref: 5410



2011.0037243-4



Documento

Página 1 de 1

A liminar foi deferida (fls. 301/303) para determinar a suspensão dos efeitos do acórdão recorrido até o julgamento final da presente Reclamação.

Opina a douta Subprocuradoria-Geral da República pela procedência do pedido, em parecer assim sumariado:

"RECLAMAÇÃO. TURMA RECURSAL DE JUIZADOS ESPECIAIS. ALEGADO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESOLUÇÃO Nº 12/STJ, PUBLICADA EM 14.12.2009. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. GRAU DE INVALIDEZ. PROPORCIONALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESSE EG. STJ. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO." (fl. 317)

É o relatório.

Passo a decidir.

No presente caso, o aresto guerreado afirmou que, por se tratar de situação que configura invalidez permanente, não caberia discutir-se acerca do pagamento de valores proporcionais previstos na Resolução do CNSP/SUSEP.

Todavia, verifica-se estar patente a divergência entre o entendimento adotado pela Turma Recursal e a jurisprudência consolidada desta Corte, quanto ao tema referente à possibilidade de cobertura parcial do DPVAT, de forma proporcional ao grau de invalidez, motivo pelo qual entendo desnecessária a submissão deste feito ao Colegiado.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. PROPORCIONALIDADE.

I - Nas razões do agravo regimental, devem ser expressamente impugnados os fundamentos lançados na decisão hostilizada.

Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

II - 'A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento.' (REsp 788712/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 9.11.09).

III - Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar

XIV

Rel 6410



2011.0037243-4



Documento

Página 2 de 1

Superior Tribunal de Justiça

entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

IV - Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade.

V - Agravo Regimental improvido."

(AgRg no Ag 1368263/GO, Rel. Ministro **SIDNEI BENETI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 03/06/2011)

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.

II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

III. Recurso não conhecido."

(REsp 1119614/RS, Rel. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 31/08/2009)

Destaco, ainda, as seguintes decisões singulares, em sede de Reclamação, que acolheram monocraticamente pedido idêntico ao destes autos: Rcl 5971/MA, relator em. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 6.6.2011; Rcl 5465/SC, relatora em. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 21/03/2011, esta última assim ementada:

"PROCESSO CIVIL E CIVIL. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

- A presente reclamação deriva de decisão, no âmbito dos EDcl no RE 571.572-8/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 14.09.2009, do Pleno do STF que consignou que "enquanto não for criada a turma de uniformização para os juizados especiais estaduais, poderemos ter a manutenção de decisões divergentes a respeito da interpretação da legislação infraconstitucional federal", tendo, por conseguinte, determinado que, até a criação de órgão que possa estender e fazer prevalecer a aplicação da jurisprudência do STJ aos Juizados Especiais Estaduais, "a lógica do sistema judiciário nacional recomenda se dê à reclamação prevista no art. 105, I, f, da CF, amplitude suficiente à solução deste impasse".

- É válida a utilização de tabela para a redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez

XIV

Rel 5410



2011 0037243-4



Documento

Página 3 de 1

Superior Tribunal de Justiça

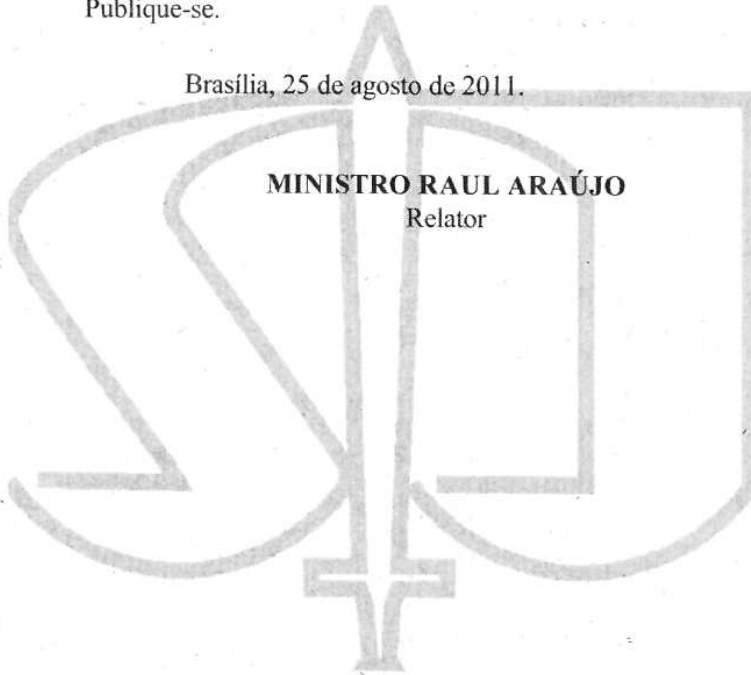
*parcial. Precedentes.
- Reclamação conhecida e provida."*

Ante o exposto, acolho a presente reclamação, desconstituindo o acórdão reclamado para determinar o pagamento proporcional do seguro DPVAT, observados os indicadores constantes na tabela de cálculos correspondente.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2011.

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



XIV

Rcl 5410



2011/0037243-4



Documento

Página 4 de 1